



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600132-13.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**

**INTERESSADA: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, GABRIEL MAGALHAES BELTRAO, MARCOS LEONARDO FARIAS CORREIA**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB). DIRETÓRIO ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO PARTIDO E DOS DIRIGENTES. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DE NENHUMA MANIFESTAÇÃO. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO FOR REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO GRÊMIO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas do Diretório Estadual em Alagoas do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB/AL), atinentes ao exercício financeiro de 2020, bem como proibir o partido PCB/AL de receber recursos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a sua situação, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/02/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

## RELATÓRIO

Tratam os autos de apuração da não prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, do Diretório Estadual em Alagoas do **PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB/AL)**.

Os documentos Ids 9359563, 9787778, 9638813, 9638863 e 9814117 comprovam que foram cumpridas as providências previstas no **art. 30, incisos I, II e III, da Resolução TSE nº 23.604/2019**, referentes à notificação do órgão partidário e de seus responsáveis, bem como à determinação de imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, por meio do parecer Id 9803267, em relação às disposições contidas no **inciso IV, alíneas "a" e "b", do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019**, informa que: **a)** no tocante a alínea "a", em consulta realizada ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (Portal SPCA), verificou-se que não há extratos bancários disponíveis para o CNPJ da agremiação partidária em análise; **b)** o partido não recebeu recursos de origem não identificada e nem de fonte vedada, de acordo com as informações disponíveis nesta Justiça Especializada; **c)** em relação às informações acerca de eventuais recibos de doações emitidos pelo PCB/AL (parte inicial da alínea "b"), até a presente data, o partido não registrou no SPCA nenhuma solicitação de numeração de recibo de doação, referente ao exercício de 2020; **d)** em atenção à parte final da **alínea "b", do inciso IV, do aludido dispositivo legal**, referente a repasses de cotas ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao PCB/AL, após consulta às informações constantes na página do Tribunal Superior Eleitoral, na internet, verificou-se que não houve repasse de cotas ou distribuição de recursos do Fundo Partidário do Diretório Nacional do PCB para o Diretório Estadual do PCB/AL, relativo ao exercício de 2020.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pelo julgamento das contas do aludido grêmio como não prestadas.

**Era o que havia de importante para relatar.**

VOTO

Senhores Desembargadores, de acordo com a Lei nº 9.096/95 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o **art. 32, da Lei nº 9.096/95**, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Embora o partido **PCB/AL** tenha sido devidamente intimado, não apresentou nenhuma manifestação, transcorrendo o prazo legal sem que as contas fossem devidamente apresentadas pelo grêmio.

Sobre essa temática, assim dispõe a Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV – pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

(...)

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Registre-se, por oportuno, que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal noticiou que o partido **PCB/AL** não recebeu recursos do Fundo Partidário referente ao exercício de 2020.

De todo modo, essa omissão é grave e compromete a apreciação das sobreditas contas anuais.

Ademais, reza o **art. 37-A, da Lei nº 9.096/95**, que dispõe sobre partidos políticos, *in verbis*:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas

do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Ante o exposto, **julgo não prestadas** as contas do Diretório Estadual em Alagoas do **PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB/AL)**, atinentes ao exercício financeiro de 2020, bem como proíbo o partido **PCB/AL** de receber recursos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a sua situação.

Deixo de determinar a devolução de recursos do Fundo Partidário em virtude de ficar evidenciado nos autos que o partido **PCB/AL** não recebeu nenhuma cota daquele fundo no ano de 2020.

É como voto.

**MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**  
Desembargador Eleitoral Relator